RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 916.985 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

Recte.(s) :Instituto de Previdência do Estado do Rio

GRANDE DO SUL - IPERGS

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO SUL

RECDO.(A/S) :NOELI PEDO

ADV.(A/S) :ELISÂNGELA HESSE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

EXTRAORDINÁRIO RECURSO COMAGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MORTE. REOUISITOS. PORIMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO**SUPREMO** TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONSTITUCIONAL OFENSA QUAL SE AGRAVO AONEGA SEGUIMENTO.

<u>Relatório</u>

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – IPERGS. HABILITAÇÃO DE COMPANHEIRA COMO DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIA.

ARE 916985 / RS

DIREITO AO PENSIONAMENTO POR MORTE DO SEGURADO. Condição de companheira evidenciada, o que enseja a manutenção do amparo previdenciário. O art. 201, V, da Constituição Federal deve ser atendido em interpretação sistemática com a Lei n. 9.278/1996, que arrola, entre os direitos dos conviventes em entidade familiar, a recíproca assistência moral e material, de modo que o direito ao recebimento de pensão por morte — em face dos anos de contribuição do parceiro falecido — não pode depender de juízo administrativo ou judicial acerca de dependência econômica, pois legalmente presumida.

Fonte de custeio. A exigibilidade de fonte de custeio prevista em seu art. 195, § 5º, não incide sobre os benefícios diretamente criados pela própria Constituição Federal, mas tão somente em relação aos instituídos pelo legislador ordinário, não se olvidando do caráter contributivo como ponto de partida a sustentar o futuro atendimento dos proventos e pensões. Caso em que plenamente atendida a exigência constitucional, eis que o pagamento de pensão por morte é norma autoaplicável, dotada de plena eficácia, constituída de todos os elementos para sua incidência imediata, sendo, pois, devido aos dependentes/pensionistas seu pagamento, uma vez implementada a condição – morte do (a) segurado (a), razão pela qual não há falar em criação, majoração ou extensão de novo benefício sem fonte de custeio anterior, mas de simples afastamento de restrição inaceitável.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO UNÂNIME" (doc. 3).

- **2.** O Agravante alega contrariados os arts. 5°, incs. I, XXXV, LIV e LV, 24, inc. XII, 25, caput, § 1°, 93, inc. IX, e 226, §§ 1°, 2°, 3°, 4°, 5° e 6°, da Constituição da República, asseverando que, "ainda que se entenda como comprovada a condição de companheira, era necessária a comprovação da dependência econômica, um dos requisitos, para habilitação como dependente. Com efeito, na hipótese de companheira a dependência econômica não é presumida, conforme dispõe o artigo 9°, II, e § °, da Lei 7.672/82" (doc. 3).
 - 3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob os fundamentos de

ARE 916985 / RS

ausência de prequestionamento, de inexistência de ofensa constitucional direta e de incidência da Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade da formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

5. Cumpre afastar o fundamento da decisão agravada quanto à ausência de prequestionamento, por ter sido a matéria constitucional suscitada em momento processual adequado.

A superação desse fundamento não é suficiente para o provimento da pretensão do Agravante.

6. A alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República não pode prosperar. Embora em sentido contrário à pretensão do Agravante, o acórdão recorrido apresentou suficiente fundamentação. Firmou-se na jurisprudência deste Supremo Tribunal:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RE n. 140.370, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 21.5.1993).

ARE 916985 / RS

7. A apreciação do pleito recursal demandaria análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis ns. 7.627/1982 e 9.278/1996) e reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide a Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal:

"AGRAVO NO REGIMENTAL **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO PREVIDENCIÁRIO. COM AGRAVO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. **OFENSA** REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. 1. O beneficio previdenciário, nas hipóteses em que sub judice o preenchimento dos requisitos para sua concessão, demanda a análise da legislação infraconstitucional e do reexame do conjunto fáticoprobatório dos autos. Precedentes: ARE 662.120-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8/2/2012, e ARE 732.730-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4/6/2013. (...) 6. Agravo regimental DESPROVIDO" (ARE n. 827.913-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.11.2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EMRECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 279/STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Os temas constitucionais do apelo extremo não foram objeto de análise prévia e conclusiva pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. Para dissentir do acórdão recorrido, quanto à existência de união estável ensejadora do direito à pensão por morte seria necessária a análise do material fático-probatório dos autos, bem como da matéria infraconstitucional pertinente, procedimentos inviáveis em sede de recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 821.460-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 12.12.2014).

ARE 916985 / RS

"AGRAVO REGIMENTAL EM**RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIMENTO REQUISITOS. ANÁLISE DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULAS 279 E 280/STF. PRECEDENTES. Caso em que a resolução da controvérsia demandaria a análise da legislação local e o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 693.079-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 18.6.2014).

DECLARAÇÃO "EMBARGOS DE NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ROL DEDEPENDENTES. PREVISÃO INFRACONSTITUCIONAL. **CONSTITUCIONAL** *OFENSA* INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 754.759-ED, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 30.8.2013).

Nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4° , inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1° , do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora